

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2010 (Apensado o PL nº 7323, de 2010)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado WEVERTON ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a presente Complementação de Voto para **incluir subemenda redacional** que acresce uma linha pontilhada ao final do texto do art. 4º da Lei nº 6.088/1974, modificado pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. O acréscimo objetiva melhorar a técnica legislativa e evitar a revogação dos §§ 1º e 2º da referida lei, mantendo a coerência com o espírito da proposta e do Substitutivo adotado pela Comissão de mérito.

Com isso, reiteramos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.192, de 2010, principal; do Projeto de Lei nº 7323, de 2010, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **WEVERTON ROCHA - PDT/RO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2010 (Apensado o PL nº 7323, de 2010)

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, na modificação sugerida pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a seguinte redação:

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água nos vales e Municípios citados no artigo 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **WEVRTON ROCHA - PDT/RO**
Relator